

CONSELHO ESTADUAL Da EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 74/71

Aprovado em 8/3/71

Compete ao Conselho Federal de Educação o credenciamento de cursos de pós-graduação.

PROCESSO CEE- N° 1230/70
INTERESSADO - FFCL DE ASSIS
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR
RELATORA - AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO

O Sr. Diretor da FFCL de Assis encaminha a este Conselho solicitação de interessados, que cumpriram cursos de Especialização naquela Faculdade, em nível de pós-graduação, referente à possibilidade de equiparação daqueles cursos ao curso de Mestrado instituído pela Lei Federal n. 5.540 de 28.11.68.

Conforme o Art. 24 da Lei n. 5.540 de 28 de novembro de 1968, cumpre ao Conselho Federal de Educação:

- a. Conceituar os cursos de pós-graduação;
- b. Baixar normas gerais para sua organização;
- c. Credenciar cursos de pós-graduação para que tenham validade no território nacional.

O Parecer CFE n° 77/69 baixou as normas para a organização e o credenciamento daqueles cursos, acolhendo a conceituação e orientação do anterior Parecer CFE 977/65.

Não resta dúvida, tanto pelo estipulado na Lei 5.540, como pelo conteúdo dos Pareceres acima referidos que somente ao Conselho Federal de Educação competem decisões sobre o assunto.

Não caba, pois, a este Conselho, conhecer da solicitação, desde que nenhum dispositivo das referidas normas legais facultada a outro órgão o credenciamento de cursos de pós-graduação. Convém observar, ainda, que não encontramos na citada legislação a figura de "equiparação" de curso anteriores.

Conclusão:

O solicitado no presente processo é da alçada do Conselho Federal de Educação não cumprindo a este Colegiado decisão sobre o assunto qualquer decisão sobre o assunto deverá ser comunicada a este

Conselho e à CESESP.

Sala das Sessões da CES, aos 26 de fevereiro de 1971

(aa) Conselheiro WALTER BORZANI - Presidente em exercício

Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO - Relatora

Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA

Conselheiro ALDEMAR MOREIRA (Pe.)

Conselheiro SEBASTIÃO H. Da CUNHA PONTES